



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244821 - RS (2025/0447641-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MAGDALA MEDIANEIRA MACIEL COLLARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que absolveu a recorrida da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para, em recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecer condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante de acórdão das instâncias ordinárias que, à vista da ínfima quantidade de droga apreendida e da ausência de atos de mercancia, reconheceu dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, quando o Tribunal local rejeita embargos de declaração e mantém, de forma expressa e fundamentada, a conclusão absolutória fundada na insuficiência probatória acerca da finalidade mercantil.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras, reconhecendo a ínfima quantidade de droga apreendida, a inexistência de prova da finalidade mercantil e a dúvida razoável quanto à autoria e à destinação para o tráfico, de modo que a pretensão de restabelecer a condenação exige a revisão desse quadro fático-probatório.

5. Nesse caso em exame, a reversão da absolvição, para afirmar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demandaria nova produção de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica, mas de reexame da matéria fática.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada o acervo probatório, destacou a insuficiência de provas quanto à

finalidade mercantil e à autoria, e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissões, explicitando os motivos da absolvição.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o Ministério Público, em recurso especial, pretende restabelecer condenação por tráfico de drogas mediante reavaliação de quadro fático-probatório em que as instâncias ordinárias reconheceram ínfima quantidade de droga, ausência de atos de mercancia e dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que rejeitando embargos de declaração, enfrenta explicitamente a suficiência ou insuficiência das provas e fundamenta a absolvição por insuficiência probatória.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 619; Súmula n. 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.291.137/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.05.2023, DJe 26.05.2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244821 - RS (2025/0447641-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : MAGDALA MEDIANEIRA MACIEL COLLARES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que absolveu a recorrida da imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para, em recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecer condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante de acórdão das instâncias ordinárias que, à vista da ínfima quantidade de droga apreendida e da ausência de atos de mercancia, reconheceu dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, quando o Tribunal local rejeita embargos de declaração e mantém, de forma expressa e fundamentada, a conclusão absolutória fundada na insuficiência probatória acerca da finalidade mercantil.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras, reconhecendo a ínfima quantidade de droga apreendida, a inexistência de prova da finalidade mercantil e a dúvida razoável quanto à autoria e à destinação para o tráfico, de modo que a pretensão de restabelecer a condenação exige a revisão desse quadro fático-probatório.

5. Nesse caso em exame, a reversão da absolvição, para afirmar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demandaria nova produção de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica, mas de reexame da matéria fática.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada o acervo probatório, destacou a insuficiência de provas quanto à finalidade mercantil e à autoria, e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissões, explicitando os motivos da absolvição.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o Ministério Público, em recurso especial, pretende restabelecer condenação por tráfico de drogas mediante reavaliação de quadro fático-probatório em que as instâncias ordinárias reconheceram ínfima quantidade de droga, ausência de atos de mercancia e dúvida razoável quanto à autoria e à finalidade mercantil.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que rejeitando embargos de declaração, enfrenta explicitamente a suficiência ou insuficiência das provas e fundamenta a absolvição por insuficiência probatória.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 619; Súmula n. 7/STJ

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.291.137/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.05.2023, DJe 26.05.2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de fls. 202-204, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a absolvição da recorrida pelo art. 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta a parte agravante que não há necessidade de reexaminar provas. Afirmar ser possível revalorizar juridicamente fatos já delineados no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega que o julgado local registrou depoimentos policiais firmes sobre a prática de tráfico pela agravada em “ponto de venda de drogas” vinculado a terceiro conhecido como “Pinha”, que ela foi vista com usuário que fugiu ao avistar a viatura, e que, na abordagem, foi apreendida porção de maconha em sua mão, além de outras porções no interior do imóvel e dinheiro trocado.

Com base nisso, sustenta que a discussão é jurídica: a subsunção da conduta ao art. 33 da Lei de Drogas, inclusive pelos verbos “transportar” e “trazer consigo”, sem exigir prova de mercancia explícita.

Sustenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional. Afirmar violação ao art. 619 do CPP porque os embargos de declaração opostos na origem teriam sido rejeitados sem examinar a prova policial considerada essencial para afastar a “dúvida razoável”, inclusive quanto à propriedade da droga pela agravada e à prática dos verbos nucleares do tipo.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 7/STJ, dar integral provimento ao recurso especial e reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, restabelecendo a condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006.

Contrarrazões apresentadas (fls. 238-241 e 243). A defesa sustenta a manutenção da decisão agravada, com base na insuficiência probatória e no óbice da Súmula 7/STJ, destacando que foram apreendidas 8,4 g de maconha com a ré e 1 g de cocaína e 0,1 g de crack no interior do imóvel, sem atos de mercancia atribuíveis à recorrida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental (fls. 246-247).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante, que se limitam a reiterar as teses já devidamente analisadas e rechaçadas na decisão monocrática.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial com relação à pretensão de reverter a absolvição, com base na Súmula n. 7/STJ e, referente à alegada violação do art. 619, CPP, conheceu da insurgência e negou-lhe provimento.

A tese de que seria possível reverter a absolvição no caso em exame, pois a controvérsia seria estritamente jurídica não se sustenta diante do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias. A Corte local registrou a ínfima quantidade de droga apreendida, a ausência de descrição de atos caracterizadores de comércio ilícito nos relatos policiais e a subsistência de dúvida razoável quanto à autoria e à destinação mercantil dos entorpecentes.

O acórdão de origem foi claro ao reconhecer a inexistência de prova da finalidade mercantil, consignando que a maconha foi encontrada com a agravada e que as demais porções se encontravam no interior de local apontado como ponto de tráfico, mas sem vinculação concreta a atos de comércio atribuíveis à recorrida. Confira-se (fl. 139):

[...] No mais, não há prova da mercancia.

Embora demonstrada a existência do fato, a finalidade (elemento subjetivo do tipo de tráfico) descrita na denúncia (guardava, trazia consigo, vendia e tinha em depósito, para fins de mercancia ilícita ) não encontra respaldo na prova produzida.

Isto porque a quantidade de droga apreendida é ínfima (1g de cocaína, disposta em 03 (três) porções; 8,4g de maconha, dispostas em 07 (sete) porções; e 0,1g de crack) e as circunstâncias da abordagem não são suficientes para confirmar que as drogas apreendidas eram para traficância.

Como mencionado em sentença, Assim, em que pese a versão apresentada pela acusada, por meio da defesa, não tenha ficado sobejamente demonstrada nos autos, serviu para colocar em dúvida se, efetivamente, as porções de drogas apreendidas estiveram sob sua posse, para fins de comércio ilícito, já que localizadas no interior de um conhecido como ponto de traficância, conforme narrado pelos policiais militares (...)

Outrossim, ainda que apreendida uma porção de maconha nas mãos da acusada, a qual, de acordo com os militares, também é usuária de drogas, se mostra incabível a desclassificação para o artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, pois não foi feito o competente aditamento, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, de modo que inviável desclassificar o delito de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 28 da Lei de Entorpecentes, considerando como provado elemento típico não descrito na denúncia.

Portanto, a maconha foi encontrada com a ré, mas o restante da droga (1g de cocaína, disposta em 03 (três) porções e 0,1g de crack) foi apreendida no interior do ponto conhecido como de traficância, conforme narrado pelos policiais militares, mas, nos termos da sentença, no relato feito pelos policiais não houve descrição de nenhum movimento de comércio, tampouco apreendida droga de mesma natureza e características de embalagem junto a acusada.

A conclusão policial não é descabida, porém há dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

A reversão desse quadro implicaria, necessariamente, incursão na matéria fática já examinada, em especial com a produção de novas provas, o que impede o afastamento do óbice aplicado na decisão monocrática.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

**2. No caso, a instância ordinária concluiu que não havia notícias acerca da apreensão de material entorpecente cuja posse, propriedade ou detenção esteja ligada ao recorrido, razão pela qual procedeu à sua absolvição.**

**3. A alteração do julgado, no sentido de condenar o agravado, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.291.137/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Assim, o pedido de provimento para afastar a vedação de reexame e restabelecer condenação carece de suporte nas premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e na própria decisão agravada, que corretamente aplicou o entendimento desta Corte ao caso.

Igualmente, não há negativa de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração foram rejeitados porque inexistiam omissões, tendo o Tribunal local reafirmado, de forma clara, os fundamentos da absolvição, lastreados na insuficiência da prova quanto à finalidade mercantil e na dúvida razoável extraída do contexto probatório.

Cumpre ressaltar que o primeiro parecer do Ministério Público Federal, de fls. 194-199, foi integralmente no mesmo sentido da decisão monocrática, destacando a impossibilidade de revolvimento fático no presente caso e na inexistência de vício de fundamentação no aresto de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0447641-9

**AgRg no  
REsp 2.244.821 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50003459820248210026 50007166220248210026

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MAGDALA MEDIANEIRA MACIEL COLLARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MAGDALA MEDIANEIRA MACIEL COLLARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.